

Re: IMPUGNAÇÃO PE 89/2020 TRE/CE**De :** ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ <andreia@tre-ce.jus.br>

Qua, 13 de Jan de 2021 09:45

Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO PE 89/2020 TRE/CE 5 anexos**Para :** adriana@transagua.com.br

Senhor representante, comparecemos em resposta ao pedido de impugnação ao edital para esclarecer o que se segue:

1) Os documentos reportados neste pedido para exigência na fase de habilitação dizem respeito à licenças de operação, certificados de credenciamento e cópias de contrato, que não estão inseridas no rol da documentação prevista nos incisos do art. 30 da Lei das Licitações.

2) O novel entendimento do Corte de Contas define como ilegal a exigência inserta no edital de licitação que não resguarde harmonia com aquelas dispostas no art. 30 da Lei 8.666/93, contrariando acórdãos pretéritos que previam possível o atendimento desse pleito na presente contratação, o que está em consonância com o entendimento desta Administração, que se manifestou por ocasião da homologação do Pregão Eletrônico 83/2020.

3) As exigências do edital do Pregão Eletrônico 89/2020 estão de acordo com o item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa SegeS/MPDG nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços no âmbito da Administração Pública federal direta, mediante o qual se depreende que a comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão demandas do vencedor do certame e não de todos os licitantes, onde postergou o momento de exigir tais licenças e contratos, as quais deverão ser comprovadas somente pela licitante vencedora.

Assim, não havendo nenhuma alteração a ser realizada no edital e considerando que foram prestados os esclarecimentos necessários, fica mantida a data e a forma de realização do pregão, conforme disciplinado no instrumento convocatório.

Atenciosamente,
Andreia Vasconcelos Tomaz
Pregoeira

De: adriana@transagua.com.br**Para:** selic@tre-ce.jus.br**Cc:** transagua@transagua.com.br**Enviadas:** Terça-feira, 12 de janeiro de 2021 10:51:56**Assunto:** IMPUGNAÇÃO PE 89/2020 TRE/CE

Prezada Sra. Andréia Vasconcelos Tomaz – Pregoeira do T.R.E/CE

Segue solicitação de Impugnação referente ao PE 89/2020 Processo T.R.E/CE nº 24.903/2020

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 89/2020

Processo TRE/CE n.º 24.903/2020

TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob nº 06.631.006/0001-43, estabelecida à Rua Sousa Pinto, nº. 139, Aerolândia – CEP 60.851-190, Fortaleza – Ceará, vem, por meio de seu representante legal, **INTERPOR IMPUGNAÇÃO EM FACE DO EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 89/2020 – TRE/CE**, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

1- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É cediço que o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ tornou público, através de seu Diário Oficial, instituídos pela Portaria n.º 3 de 03 de janeiro de 2020, o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 89/2020, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviço de coleta de resíduos sólidos (lixo) e remoção de entulho, conforme as especificações do Edital e do Anexo III – Termo de Referência.

Ocorre que, após a leitura do instrumento convocatório, evidenciou-se falhas no Edital cuja correção faz necessária, a fim de que seja assegurada a vantajosidade e a celeridade do processo de contratação pública.

Sobre a qualificação técnica, o item 8.5, “f”, do Edital disciplina a documentação necessária para os licitantes comprovem sua aptidão técnica, todavia, verifica-se que o dispositivo foi omissivo quanto à exigência de documentos emitidos pelos órgãos ambientais, os quais constituem condição *sine qua non* para a execução do serviço licitado. No azo, ao invés de exigir a regularidade ambiental no momento da habilitação, o Edital postergou a apresentação desses documentos apenas para fins de contratação, condicionando a assinatura do contrato ao seguinte:

10.7 Será exigida na assinatura do contrato a apresentação da licença de operação outorgada pela SEMAN do município de Fortaleza, autorizando a coleta e o transporte de resíduos de unidades comerciais, industriais e de saúde, para empresas sediadas no município de Fortaleza, ou Licença de operação outorgada pela SEMACE, autorizando a coleta e o transporte de resíduos de unidades comerciais, industriais e de saúde para empresas sediadas em municípios diversos.

Da mesma forma, o item 7 do Termo de Referência transforma a documentação supracitada como mera obrigação contratual:

7.1. São obrigações da CONTRATADA:

[...]

- f) Estar cadastrada junto aos órgãos ambientais competentes, SEUMA SEMACE e comprovar a sua regularidade para executar o referido serviço através do Licenciamento Ambiental de Operação (LO), fornecido por órgão municipal; [...]
- h) Apresentar Certificado de credenciamento de transporte de resíduos sólidos efetuado pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SCS;
- i) Apresentar cópia do contrato efetuado entre o contratado e o destinatário final;
- j) Apresentar licença de operação do destino final dos resíduos, expedida pela SEMAN ou pela SEMACE (podendo ser dos aterros, usinas de reciclagem e outros);
- k) Apresentar licença de operação outorgada pela SEMAN do município de Fortaleza, autorizando a coleta e o transporte de resíduos de unidades comerciais, industriais e de saúde, para empresas sediadas no município de Fortaleza;
- l) Apresentar licença de operação outorgada pela SEMACE, autorizando a coleta e o transporte de resíduos de unidades comerciais, industriais e de saúde, para empresas sediadas em municípios diversos.

7.2. A não apresentação das licenças contidas nos itens j) e k) da cláusula 7.1, pela empresa vencedora do certame, após a adjudicação do objeto previamente à celebração do contrato, incorrerá na abertura de processo que poderá gerar aplicação de penalidade.

Conforme já ressaltado, os documentos em debate constituem condição sine qua non para execução do objeto licitado nos termos da legislação ambiental especial, razão pela qual devem compor os requisitos de qualificação técnica durante a habilitação do objeto praticado na citada cidade, conforme dispõe o art. 30, IV, da Lei nº 8666/93:

Art. 30 Qualificação Técnica

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[Grifamos]

Neste sentido, devem integrar a relação de documentos para habilitação técnica das empresas interessadas no certame, sob pena de em não sendo apresentado ser a empresa licitante inabilitada da licitação. Ora, não pode o ente público agir com discricionariedade quando existe dispositivo de lei exigindo a apresentação de documentação específica para atuação da empresa, a qual constitua condição sine qua non para o desempenho da atividade. A bem da verdade, a exigência legal, visa garantir uma maior segurança ao ente público no que concerne à qualidade dos serviços que serão efetuados.

Dessa forma, a lei regente das licitações não castra a possibilidade de uma correta especificação e exigências no sentido de bem contratar, pelo contrário, ela estabelece que devem ser exigidos os requisitos previstos em lei especial, ofertando ao gestor um instrumento de gerenciamento de riscos.

Ora, como a Administração irá avaliar se uma empresa está apta a executar serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos se não determina a plena comprovação da regularidade perante todos os órgãos ambientais no momento mais adequado? É óbvio que a omissão do Edital deve ser suprida, a fim de que os licitantes restem obrigados a comprovar a precitada regularidade ainda na etapa de habilitação.

Nessa esteira o Egrégio Tribunal de Contas da União determinou:

No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei específica encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no Edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no Edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes na etapa de habilitação. (...) **requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação, qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. Aquele que não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento certas condições para o funcionamento da licitante.** (Acórdão nº 1.895/2009 – Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

“9.3. determinar à Academia Militar das Agulhas Negras que, nas futuras licitações, **observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitação esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado.**” (Acórdão nº 247/2009 – Plenário. Relator Augusto Shernon Cavalcanti. Data: 18.02.2009. Fonte: DOU nº 44, de 06.03.2009).

Com efeito, segundo os ensinamentos da doutrina tradicional do Direito Administrativo aceitada, o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), a Administração Pública, contrário dos particulares, só pode agir quando expressamente autorizada pela lei. Significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Donde, administrar é prover a proteção dos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas que nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Sobre a adequação do contrato público às normas legais, o STJ decidiu:

A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. (RE 769878/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007, p. 204)

Ademais, postergar a apresentação da documentação ambiental representa um risco para o sucesso do procedimento de licitação, pois uma empresa aventureira pode vir a mergulhar no problema e se sagrar vencedora do certame, todavia, é provável não lograr êxito em obter a documentação

exigida no item 10.7 como condição para assinatura do contrato. Diante desse cenário, por já sido adjudicado o objeto e não assinado o contrato, o certame deverá ser retomado com pregoeiro examinando as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor, nos termos da Lei nº. 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

[...]

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Dado o encerramento do torneio, esse procedimento é demorado, pois implica cancelamento do ato de adjudicação no sistema eletrônico do "Comprasnet", mediante tratativas entre o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará junto ao SERPRO, órgão federal responsável pela operação do sistema. E isso pode ser repetido com outras propostas subsequentes. Ou seja, é alta a possibilidade dos serviços serem interrompidos ou ser necessária a celebração de dispositivo emergencial, dado o risco do certame não ser concluído em tempo hábil em razão de uma simples exigência que deveria constar da habilitação, mas foi deslocada para a contratação.

É patente a necessidade de correção do Edital, com o objetivo de atender às normas que regem a matéria, ao princípio da razoabilidade, da economicidade e, também, ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37 do texto constitucional. Dessa forma, cumpre que o Edital seja alterado para que seja exigida, na qualificação técnica, a documentação especificada no item 10.7, item 7 do Termo de Referência.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V.Sa. que proceda com a modificação dos itens inclusos na impugnação do Edital do **Pregão Eletrônico nº. 89/2020**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça.

Roga mais que, após as devidas correções, reabra o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Fortaleza, CE, 12 de janeiro de 2021.

TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA

HELDER SAMPAIO VASCONCELOS
REPRESENTANTE LEGAL

Atenciosamente 



Adriana Castro
Administrativo - Contratos
Fone: (85) 3257.7678 RAMAL 208
FAX: (85) 3272-4301
adriana@transagua.com.br
www.transagua.com.br
Visite www.ingenium.com.br.



UMA EMPRESA DO GRUPO
TRANSÁGUA

 Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE

image001.gif
91 B



image002.jpg
2 KB



image003.jpg
2 KB

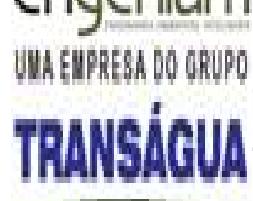


image004.jpg
2 KB

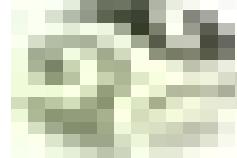


image005.jpg
718 B
